

**Processo n.:** @CON 23/00346910

**Assunto:** Consulta - Possibilidade de somar contribuições em tempos concomitantes

**Interessado:** Igor Fretta Nogueira de Lima

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 295/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, porquanto preenchidos todos os requisitos preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a nova redação conferida pela Resolução n. TC-158/2020.

2. Responder à Consulta, nos seguintes termos:

1. As legislações de caráter nacional e geral editadas pela União que disciplinem a contagem recíproca de tempo de contribuição, a compensação financeira de receitas e o procedimento de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição entre os diferentes regimes de previdência social, notadamente as Leis ns. 8.213/1991, 9.717/1998 e 9.796/1999, o Decreto n. 3.048/1999, a Instrução Normativa PRES/INSS n. 128/2022 e a Portaria MTP n. 1.467/2022, bem como aquelas que a elas vierem a suceder, são aplicáveis a todos os regimes próprios de previdência social geridos pelos entes federativos subnacionais, uma vez que foram aprovadas por aquele Ente Federal no exercício das competências conferidas pelos arts. 22, XXIII, 24, XII e §1º, 40, §§ 9º e 22, e 201, §§ 9º e 9º-A, da Constituição Federal, estabelecendo um tratamento jurídico uniforme sobre a matéria em prol do interesse público e da segurança jurídica.

2. Não é possível somar as remunerações percebidas pelo servidor público em razão do exercício concomitante de atividades acumuláveis com filiação ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS-, embora conste de Certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS -, na hipótese em que o respectivo tempo de contribuição no serviço público tenha sido averbado no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS - quando de sua criação pelo mesmo ente público, afastando-se a aplicação do art. 32 da Lei n. 8.213/1991 para efeito de cálculo dos proventos de aposentadoria comum a ser instituída no regime público de previdência a que está o segurado vinculado.

3. O cálculo dos proventos de aposentadoria comum concedida no âmbito Regime Próprio de Previdência Social – RPPS - é feito conforme estabelecido no art. 1º da Lei n. 10.887/2004, ainda vigente na forma dos arts. 40, §3º, da Constituição Federal e 4º, §9º, e 20, §4º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, não existindo autorização para que as contribuições recolhidas pelo servidor público em distintos cargos acumuláveis, quando concomitantes, sejam somadas para fins de majoração da média aritmética simples incidente sobre todo período contributivo aferível.

4. Para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição entre os diferentes regimes de previdência social, conforme autorizam os arts. 40, §9º, e 201, §§ 9º e 9º-A, da Constituição Federal, é possível a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC - pelo respectivo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - relativamente ao período contributivo de um dos cargos efetivos ocupados pelo servidor público perante o mesmo ente público, em acumulação lícita, mas em relação ao qual houve exoneração, desde que não tenha gerado a concessão de qualquer vantagem ou direito, respeitadas as exigências e restrições e atendidos os procedimentos definidos na legislação de regência da matéria.

3. Dar conhecimento ao Consultante do teor dos **Prejulgados ns. 906 e 2329** desta Corte de Contas, disponíveis para consulta no endereço eletrônico: <https://www.tcesc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral>.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE I/Div.3 n. 5422/2023** e do **Parecer MPC/CF n. 3283/2023**, ao Sr. Igor Fretta Nogueira de Lima, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV.

Ata n.: 5/2024

Data da Sessão: 21/02/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo ChereM e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC